

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000789/2025-45

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO

INTERESSADO(A): PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Trata-se de demanda autuada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional / Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), objetivando a contratação da capacitação intensiva “Aulão Tira-Teima com Matheus Carvalho – Entre Linhas e Lacunas: o que a Nova Lei não diz, mas exige na prática”, conforme DFD acostado ao ID SEI 0429230.

O objeto da presente demanda é a contratação de serviço de capacitação intitulado “Aulão Tira-Teima com o prof. Matheus Carvalho – Entre Linhas e Lacunas: o que a Nova Lei não diz, mas exige na prática”, a ser realizado nos dias 22 e 23/09/2025 em Palmas-TO, através do Instituto Saturnino Bastos – ISB Cursos, com carga horária de 16h, na modalidade presencial, ofertado no Hotel Plaza Girasol em Palmas-TO, conteúdo programático e metodologia definidos pela contratada, conforme proposta apresentada (ID SEI 0429256) .

Com base na documentação carreada aos autos, esta Administração pretende realizar a despesa por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, em observância a determinação constante no dispositivo legal acima referido, passa-se à análise dos elementos necessários para a consecução da contratação em referência, para fins da Justificativa formulada por esta Área de Compras.

I. DA INEXIGIBILIDADE E ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Lei n. 14.133/21 dispõe que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, ainda que a regra para celebração dos Contratos Administrativos seja realização prévia de Processo de Licitação. Vejamos o texto legal:

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (g.n.)

Nesse viés, conforme Termo de Referência ID SEI 0434321, vale mencionar o trecho do referido termo pertinente a essa asserção quanto à necessidade da presente solicitação e escolha da empresa:

2. JUSTIFICATIVA E NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação é essencial para aprimoramento técnico dos servidores que atuam direta ou indiretamente com as contratações públicas, em especial aqueles responsáveis pelo planejamento, execução, assessoramento jurídico e gestão de processos licitatórios no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça. A Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações significativas, mas também desafios interpretativos e práticos que têm gerado dúvidas recorrentes, divergências entre setores técnicos e jurídicos, insegurança jurídica e apontamentos de órgãos de controle. A capacitação proposta aborda, de forma objetiva e fundamentada, os principais temas e controvérsias da nova lei, incluindo reajuste e repactuação de contratos, distinção entre Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, fundamentos da dispensa e inexigibilidade, limites para adesão a atas (“carona”) e responsabilidades da assessoria jurídica. A pertinência do curso ofertado é inequívoca, conforme se vê do conteúdo programático ofertado.

II. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Ao referir-se à notória especialização, no bojo do §3º do art. 74, da lei 14.133/21 “... considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

No que diz respeito à contratação de profissionais de notória especialização, tema que interessa à presente demanda, a Lei de Licitações rege o assunto no artigo 74, inciso III, alínea f. Veja:

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Deste modo, consoante à legislação vigente, na presente aquisição, conforme a Proposta Comercial ID SEI 0432570 a contratação da capacitação intitulado “Aulão Tira-Teima com o prof. Matheus Carvalho – Entre Linhas e Lacunas: o que a Nova Lei não diz, mas exige na prática”, a ser

realizado nos dias 22 e 23/09/2025 em Palmas-TO, através do Instituto Saturnino Bastos – ISB Cursos, com carga horária de 16h.

Cabe ressaltar, que o palestrante Prof. Matheus Carvalho, possui notória especialização na área de Direito Administrativo e Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), comprovada por meio de vasta produção doutrinária (publicação de livros e artigos na área, como o "Manual de Direito Administrativo" e "Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada"), experiência em contratos anteriores com a Administração Pública e currículo que demonstra ampla atuação no setor e reconhecimento nacional. Prof. Matheus Carvalho é Procurador da Fazenda Nacional, especialista em Direito Público, mestre em políticas sociais e cidadania pelo Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e professor de Direito Administrativo. Coordenador da Pós Graduação Online da Faculdade CERS e professor exclusivo da rede de ensino CERS. Autor do Manual de Direito Administrativo da Editora Juspodivm que está em sua 12ª edição, autor de diversos artigos publicados na revista Boniuris e na Carta Forense, como também de outras obras de referência, como a "Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada" e "Planejamento das Contratações Públicas: Conforme a Lei nº 14.133/2021", que oferecem análises detalhadas e práticas sobre a legislação.

Para comprovação da notória especialização foram inseridos nos autos os documentos: Currículo - ID SEI 0435111, Atestado de Capacidade Técnica - ID SEI 0435101 e Diploma de Curso Superior Mestrado – ID SEI 0435112.

Resta claro, portanto, conforme já explanado no presente autos por exigir da contratada qualidades subjetivas, não pode ser submetido ao escrutínio da disputa licitatória, devendo, portanto, ser contratado de forma direta, com fulcro no art.74, inciso III, "f", da Lei n. 14.133/2021.

III. DA JUSTIFICATIVA DO VALOR

No tocante ao preço, conforme propostas apresentadas SEI ID 0432570, o valor total estimado para atendimento da presente demanda é de **R\$ 29.900,00 (vinte nove mil e novecentos reais)**, conforme se demonstra na tabela a seguir:

NOTAS FISCAIS				
ÓRGÃOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE - TO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIQUEIRÓPOLIS - TO	PREFEITURA BREJINHO DE NAZARÉ - TO	PROPOSTA APRESENTADA AO MPTO
VALORES UNITÁRIO	R\$ 2.990,00	R\$ 2.990,00	R\$ 2.990,00	R\$ 2.990,00

Ademais, conforme se observa, por meio da tabela demonstrativa e com base nos contratos e nota de empenho anexada nos autos notas , o valor apresentado na proposta comercial SEI ID 0432570, o montante de **R\$ 29.900,00 (vinte nove mil e novecentos reais)**, sendo **10 inscrições + 01 inscrição de cortesia**, estão compatíveis com o praticado no mercado, haja vista que o valor unitário por inscrição está no valor de R\$ 2.990,00, restando comprovado ainda que o preço pago pelo MPTO se encontra profícua.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base na documentação acostada aos autos, justifica-se a realização da presente despesa por **inexigibilidade de licitação**, nos termos do 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/2021, em favor da **Instituto Saturnino Bastos**, inscrita no CNPJ sob o nº. **19.804.976/0001-45**, sendo obedecidas todas as formalidades prescritas em lei e ponderando a demonstrada inviabilidade de competição para realização do processo licitatório.

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, é decisão discricionária da Administração optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.



Documento assinado eletronicamente por **Hitalo Silva Bastos, Encarregado de Área**, em 05/09/2025, às 11:48, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0437070** e o código CRC **2C33215E**.